



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000254/00-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.844 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL - INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR.

A legislação estabelece limitação valorativa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para fins de restrição da competência de turma especial para o julgamento de recursos voluntários interpostos nos processos administrativos no âmbito do CARF.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Declinada a competência do julgamento para as turmas ordinárias em razão do valor do litígio.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Restituição, fl. 01, e os Pedidos de Compensação, fls. 101-102, ambos em 17.07.2000, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2000 no valor total de R\$1.067.182,47 decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre receitas financeiras, em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 31-100.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 124, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento do pedido. A Recorrente foi cientificada em 14.06.2006, fl. 130 e permaneceu silente. Posteriormente em 22.08.2008 foi intimada a apresentar o relatório discriminando os débitos a serem compensados, fls. 133-134. Em 03.09.2008 apresentou solicitação de prorrogação de prazo, fl. 135. Em 26.09.2008, fl. 142, junta as cópias dos Pedidos de Compensação originalmente entregues em 17.07.2000, fls. 164-165.

Nesta oportunidade é proferido o Despacho Decisório Complementar, fls. 171-172, em que houve o não reconhecimento do direito creditório pleiteado no valor de R\$1.067.182,47 em 31.12.1999 considerando que a totalidade deste crédito foi utilizado nos Pedidos de Compensação e nas compensações efetuadas na própria contabilidade.

Cientificada em 14.10.2008, fl. 174, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 13.11.2008, fls. 188-194, argumentando, em síntese, que tem direito ao reconhecimento do direito creditório R\$1.067.182,47 em 31.12.1999 que utilizou nas compensação dos débitos do ano-calendário de 2000 indicados no Livro Diário às fls. 160-165 e nos Pedidos de Compensação apresentados em 17.07.2000, fls. 101-102.

Conclui

De tudo o que se expôs, a requerente serve-se da presente para pugnar seja reformada do Despacho Decisório Complementar, para que se reconheça o direito ao crédito no valor de R\$1.067.182,47, informe que a totalidade do referido crédito foi utilizado nas compensações realizadas nestes autos e em sua própria contabilidade, durante o ano de 2000, e, por fim, homologue as referidas compensações.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-26.398, de 09.10.2009, fls. 219-223: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em análise de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Notificada em 04.01.2010, fl. 228, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.02.2010, fls. 230-236, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Isto posto, a recorrente pede o cancelamento da cobrança face a compensação dos débitos descritos às fls.101/102, correspondente a CSLL, períodos de apuração abril e maio de 2000, e a homologação das demais compensações declaradas no presente processo. Esclarece ao final, que reconhece que a totalidade do crédito solicitado nestes autos foi utilizada para a liquidação das compensações de fls. 101/102, 160/165, não restando saldo a ser restituído 'em espécie'.

Requer ainda, que o seu procurador, Dr. Gustavo Almeida e Dias de Souza, OAB/SP nº 154.074, com endereço profissional A Rua Conde Francisco Matarazzo, nº 54, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-010, também seja intimado, por correspondência, de todas as decisões proferidas no presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo.

A Recorrente, em síntese, requer o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$1.067.182,47.

Em relação à previsão legal para julgar esta matéria, a Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

Art. 2º Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias.

§ 1º As turmas especiais de que trata o caput serão instaladas no ato de designação dos respectivos conselheiros.

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por seu turno, a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, prevê

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do

pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

A norma de regência estabelece limitação valorativa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para fins de restrição da competência de turma especial para o julgamento de recursos voluntários interpostos nos processos administrativos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O valor do direito creditório referente ao litígio instaurado no presente processo ultrapassa o limite de alçada normativo e por esta razão verifica-se a ausência de competência desta 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento para exame do recurso voluntário.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário e declinar a competência do julgamento para as turmas ordinárias em razão do valor do litígio.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva